



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Procuradoria Administrativa

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

Assunto: PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – Contratação de Obras e Reformas (PNAB) – Reforma do Piso da Sala de Dança da Escola Municipal de Bailado Laura Thomé.

INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo analisar o Edital nº 013/2026 da Secretaria de Cultura de São Caetano do Sul (SECULT), que tem como foco à contratação de obras e reformas do piso da sala de dança da Escola Municipal de Bailado Laura Thomé, com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

DOS LIMITES DO PARECER

A função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista estritamente jurídicos e recomendar providências sem caráter vinculativo para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações recomendadas.

Quanto aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração e quanto à operacionalidade do instrumento em análise, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, no tocante à instrução processual, forçoso esclarecer que, geralmente, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Diante das inúmeras mudanças legislativas municipais, incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu âmbito de competência, bem como, se os seus subordinados detêm as competências e se for o caso, possuem designação específica.

NATUREZA JURÍDICA DO DOCUMENTO

O documento em análise é um Edital de Chamamento Público, instrumento administrativo que estabelece as regras e condições para a seleção de projetos e a subsequente contratação de serviços. Ele se fundamenta na Lei nº 14.399/2022 (Lei PNAB), Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade).

DOS LIMITES DO PARECER

A função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista estritamente jurídicos e recomendar providências sem caráter vinculativo para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem

competete dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações recomendadas.

Quanto aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração e quanto à operacionalidade do instrumento em análise, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, no tocante à instrução processual, forçoso esclarecer que, geralmente, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Diante das inúmeras mudanças legislativas municipais, incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu âmbito de competência, bem como, se os seus subordinados detêm as competências e se for o caso, possuem designação específica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 trata o credenciamento como um procedimento auxiliar das licitações e contratações administrativas conforme prescreve o art. 78. O credenciamento, por sua natureza, permite a seleção de múltiplos interessados que atendam a determinados requisitos, formando um cadastro para contratações futuras, conforme a necessidade da Administração.

O processo público de seleção é materializado por meio de um “*edital*”, que é instrumento jurídico proveniente do direito administrativo, pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público determinado certame, fixando as condições de sua realização e convocando os interessados para apresentação de suas propostas/projetos.

A Lei nº 14.133/2021 trata o credenciamento como um procedimento auxiliar das licitações e contratações administrativas, assim defini o artigo 78, que passo a transcrever:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
I - credenciamento;

Temos que o credenciamento, por sua natureza, permite a seleção de múltiplos interessados que atendam a determinados requisitos, formando um cadastro para contratações futuras, conforme a necessidade da Administração.

Observamos que todo o conteúdo anexo ao presente edital observa os princípios atinentes à administração pública descritos no art. 37, da Constituição Federal, em especial os da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e ainda os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público*

Em atendimento ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021 detalha as hipóteses de uso do credenciamento, incluindo a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, obras e serviços de engenharia, e em mercados com rotatividade ou onde a Administração não possa prever o número exato de futuros contratados. O objeto do edital, qual seja, o credenciamento de profissionais para ministrar palestras e intervenções formativas em políticas culturais, enquadra-se perfeitamente nas situações previstas, dada a natureza especializada dos serviços e a possibilidade de demanda diversificada e contínua.

ANÁLISE DO EDITAL

O edital delimita claramente quatro eixos temáticos para as formações, o que confere objetividade e foco às ações: a) Indicadores da Cultura e Dados para Política Cultural; b) Elaboração, Monitoramento e Avaliação de Projetos Culturais; c) Economia da Cultura e Sustentabilidade de Iniciativas Culturais; d) Política Nacional Cultura Viva e Fortalecimento dos Pontos de Cultura.

Quanto ao orçamento apresentado estou comprovado que valor abrange todos os custos necessários à execução, sem ressarcimentos adicionais, é um ponto positivo para a gestão orçamentária.

CONCLUSÃO

O presente Edital de Credenciamento apresenta-se juridicamente sólido, bem fundamentado na legislação vigente, com objeto claro, critérios de avaliação objetivos e procedimentos transparentes. A inclusão de políticas de ações afirmativas demonstra um compromisso com a democratização do acesso e a promoção da diversidade no campo cultural. As normas estabelecidas visam garantir a lisura, a eficiência e a conformidade do processo de credenciamento e posterior contratação de profissionais para a formação em políticas culturais.

Em suma, está juridicamente alinhado com a legislação federal e municipal pertinentes, apresentando um processo transparente e equitativo para o credenciamento de profissionais, com foco na qualificação do setor cultural e na implementação das diretrizes da PNAB.

A gestão dos recursos federais, neste caso, é realizada de forma adequada para atingir os objetivos propostos, sendo repasse de recursos da União, no contexto da PNAB.

O presente Edital de Chamamento Público, ao adotar os princípios e as diretrizes da Lei Federal nº 14.9133/21, demonstrou o compromisso da Administração Pública com a transparência.

Não havendo mais que relatar em termos jurídicos, submeto para deliberação, sub-censura, ao Vosso descortino.

São Caetano do Sul, 22 de maio de 2026.

Jucimara Scoton
Procuradora Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Jucimara Scoton, Procuradora Administrativo**, em 22/05/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1236659** e o código CRC **53CB706A**.

